



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO N° 166 DE 06.11.2014

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – INCLUI O INCISO I AO ARTIGO 181 DA LEI N° 2.761, DE 31 DE MARÇO DE 1990 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ. (REF. CAIAÇÃO E PINTURA DE ÁRVORES)

AUTORES: VEREADORES EDINHO GUEDES, ANA LINO, PAULINHO DO ESPORTE, ROGÉRIO TIMÓTEO E EDGARD SASAKI.

DISTRIBUÍDO EM: 14.11.2014
DUAS DISCUSSÕES E VOTAÇÕES

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO SERÁ VOTADO EM DOIS TURNOS, COM INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS, E APROVADO POR, NO MÍNIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA (§ 1º DO ART. 37 DA LOMJ).

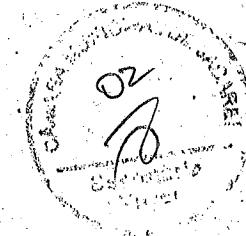
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2014.... Presidente	R E J E I T A D O Em.....de.....de 2014.... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2014.... Presidente	A R Q U I V A D O Em.....de.....de 2014.... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2014.... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2014.... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2014.... Para.....de.....de 2014.... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2014.... Para.....de.....de 2014.... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 3 e 6	Prazo das Comissões: 05.12.2014



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE EMENDA DE LEI N° /2014.



EMENDA

PROTOCOLO GERAL

Nº 16901 061 11 20 14

CÂMARA MUNICIPAL

DE JACAREÍ

FUNCIONÁRIO

"Considerando que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber, tratando por sua vez da competência legislativa suplementar do município, fica proibido a caiação de árvores situadas em espaços públicos e particulares no município de Jacareí e, dá outras providências".

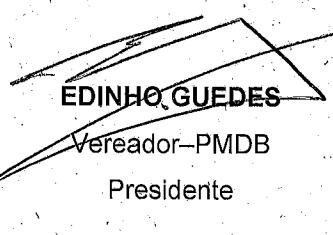
Art. 1º - Fica incluído o Inciso I no Art. 181 da Lei Orgânica Municipal de Jacareí com a seguinte redação:

Art. 181 Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente,

I - Fica proibida a caiação e a pintura de árvores de qualquer espécie em espaços públicos e privados do Município de Jacareí.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de outubro de 2014.


EDINHO GUEDES

Vereador - PMDB

Presidente


Ana Lino

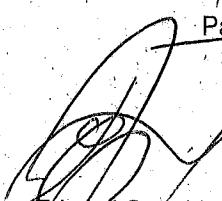
Vereadora - PMDB


Paulinho do Esporte

Vereador - PMDB


Pastor Rogério Timóto

Vereador - PRB


Edgard Sasaki

Vereador - DEM

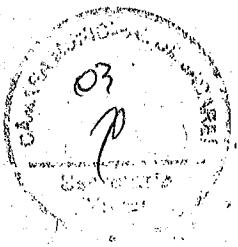
AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES E OUTROS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Justificativa



Considerando que a Constituição Federal de 1988, além de consagrar a preservação do meio ambiente, anteriormente protegido somente a nível infraconstitucional, procurou definir as competências dos entes da federação, inovando na técnica legislativa, por incorporar ao seu texto diferentes artigos disciplinando a competência para legislar e para administrar.

Que essa iniciativa teve como objetivo promover a descentralização da proteção ambiental. Assim, União, Estados, Municípios e Distrito Federal possuem ampla competência para legislarem sobre matéria ambiental, apesar de não raro surgem os conflitos de competência, principalmente junto às Administrações Públicas. E que estabelece ainda que mediante a observação da legislação federal e estadual, os Municípios podem editar normas que atendam à realidade local ou até mesmo preencham lacunas das legislações federal e estadual (Competência Municipal Suplementar).

Que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber, trata por sua vez da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 1988 atribuiu ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores.

E que o termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). E a Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

E que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais.

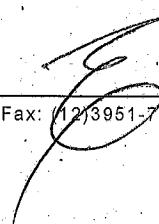
Considerando que à antiga prática da caiação de troncos de árvores sob a alegação que a pintura serve para afugentar e matar formigas é contrário ao bom senso. A cal não tem efeito algum sobre insetos, a não ser no momento em que está molhado, quando a formiga tem que esperar a secagem ou então morrer afogada.

Considerando ainda que de acordo com o parecer técnico de especialistas, as sucessivas pinturas no caule de árvores causam o ressecamento e descascamento do tronco da árvore; matam os liquens, que são seres vivos que se desenvolvem nas cascas das árvores e um indicador da qualidade do ar local; e pode até mesmo impedir a respiração de algumas espécies que utilizam poros nos troncos para a troca de gases. "Algumas queimaduras e ressecamentos causados pela caiação não podem ser revertidos".

Que a caiação das árvores pode ainda impedir a verificação de buracos causados pelas brocas e cupins. "No decorrer da vida da árvore podem surgir orifícios, que chamamos de brocas, além do desenvolvimento de cupins. A caiação tampa esses buracos, mas as brocas ou os cupins continuam se desenvolvendo no interior da árvore. Com esses orifícios tampados não há como verificar a saúde da planta nem agir para garantir a segurança na área urbana".

Que a árvore é um ente vivo. Não é um móvel de madeira, nem um poste. Pintar uma árvore é tentar matá-la aos poucos. É querer fazer esquecer que a árvore também é vida. Passar cal nos troncos das árvores é um costume disseminado já há bastante tempo, deixando as árvores com uma "saia" branca. Não se sabe quem começou com essa ideia e nem quando. Talvez no intuito de passar uma aparência de higiene, sofisticação e evitar possíveis pragas. O fato é que esse procedimento é de completa inutilidade e ainda pode fazer mal a árvore.

Que algumas espécies não respiram somente pelas folhas e possuem nos troncos estruturas chamadas "lenticelas" que servem para trocas gasosas que auxiliam no funcionamento da planta. Quando o tronco da árvore é pintado essas importantes estruturas são fechadas, prejudicando-a. Portanto, para ajudar a manter uma árvore saudável, nunca se deve caiar os troncos.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Considerando que aplicar cal no tronco da árvore na verdade não evita a proliferação de doenças, como popularmente se apregoa. Por ser uma substância química, a cal, além de não proteger a planta, pode atrapalhar seu desenvolvimento. "Com a cal, você impede a respiração e transpiração da planta, fechando os poros e a sufocando-a", conforme especialistas a caiação do tronco das árvores é prejudicial à respiração do vegetal, podendo matá-lo, e não previne a subida de formigas nos galhos. Esse mito deve ser desmontado e a sua prática erradicada do município de Jacareí, para o que pedimos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta propositura, pelo que desde já agradecemos antecipadamente.

Câmara Municipal de Jacareí, 29 de outubro de 2014.



Ana Lino

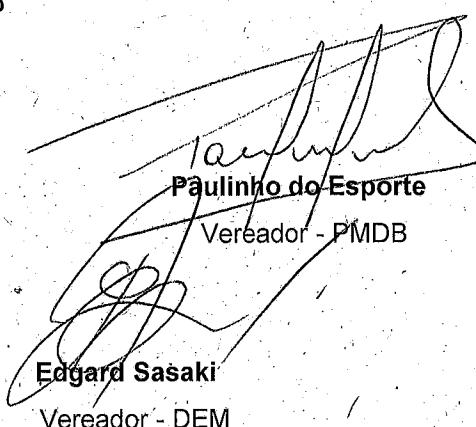
Vereadora – PMDB



EDINHO GUEDES

Vereador - PMDB

Presidente



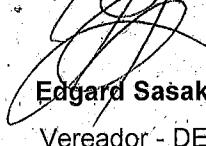
Paulinho do Esporte

Vereador - PMDB



Pastor Rogério Tímotio

Vereador - PRB



Edgard Sasaki

Vereador - DEM

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 62, de 05 de maio de 2014)

Artigo 181 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público por motivo de sua localização, raridade, valor histórico, beleza ou condição de porta-semente.

• artigo renumerado (antigo artigo 178) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 182 - Fica proibida a instalação de usinas nucleares, termoelétricas e depósitos de lixo químico, atômico e material radioativo no território do Município.

§ 1º - Excluem-se da vedação prevista no “caput” deste artigo as Unidades de Co-geração de Energia implantadas em empreendimentos cuja finalidade principal não seja a geração de energia, desde que assegurada a viabilidade ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

§ 2º - A energia gerada pelas Unidades de Co-geração de Energia não poderá ser comercializada, transferida ou doada.

§ 3º - A instalação das Unidades de Co-geração de Energia também terá como pauta a geração de novos empregos.

[OBSERVAÇÃO: O artigo 182 foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (ADIN) nº 110.606.0/3, em 18 de maio de 2005]

• artigo renumerado (antigo artigo 179) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• “caput” do artigo alterado pela Emenda nº 33, de 13 de dezembro de 1995

• §§ 1º, 2º e 3º introduzidos pela Emenda nº 48, de 30 de setembro de 2004

Artigo 183 - Fica proibida a caça ou captura de aves e animais de quaisquer espécies no território do Município, exceto por agentes governamentais em caso de interesse público amparado por lei.

• artigo renumerado (antigo artigo 180) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

Artigo 184 - Cabe à Fundação Cultural de Jacareí, criada por lei municipal, assegurar a integridade física do patrimônio cultural do Município, coordenar e fiscalizar a utilização dos espaços tombados, visando melhores condições e ampliação do processo cultural.

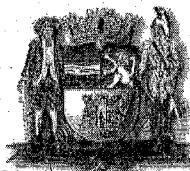
Parágrafo Único - R E V O G A D O .

• artigo renumerado (antigo artigo 181) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994

• parágrafo único revogado pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

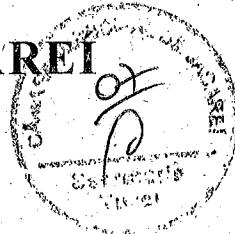
Artigo 185 - Compete ao Município o dever de preservar os costumes culturais e religiosos de seu povo, bem como os de sua região.

• artigo renumerado (antigo artigo 182) pela Emenda nº 26, de 30 de setembro de 1994



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



*Recab
14/11/14
OJ*

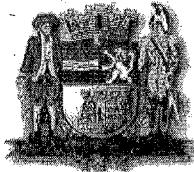
ASSUNTO: Projeto de Emenda à LOM, de autoria dos Vereadores Edinho Guedes, Ana Lino, Paulinho do Esporte, Pastor Rogério Timóteo e Edgard Sasaki

EMENTA: „Considerando que o inciso II do art. 30 da CF estabelece que compete aos Municípios suplementar à legislação federal e estadual no que couber, tratando por sua vez da competência legislativa suplementar do município, fica proibido a caiação de árvores situadas em espaços públicos e particulares no município de Jacareí e dá outras providências.”

PARECER Nº 353 – WTBMI – CJL - 11/2014

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, para acrescentar ao texto hoje vigente um inciso ao atual artigo 181, com o fim de proibir a caiação e a pintura de árvores de qualquer espécie em espaços públicos e privados do Município.

Acompanha o texto do projeto a Justificativa, que informa que a alteração seria importante para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à preservação do meio ambiente, especialmente em relação às árvores que são afetadas pela antiga prática da caiação e pintura dos seus troncos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



No que se refere à competência, não existe nenhum óbice ao presente projeto, vez que o mesmo encontra-se de acordo com os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

A propositura foi encaminhada com assinatura de mais de um terço dos membros da Câmara Municipal, conforme estipula a própria LOM em seu artigo 37, inciso I.

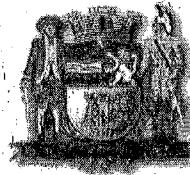
O Projeto se sujeita a discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e a aprovação condiciona-se ao voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como dispõe o artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Como não cumpre a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à matéria, à iniciativa e aos requisitos jurídicos, pelo que está APTO a ser apreciado pelos Nobres Vereadores, devendo ser submetido às Comissões de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo e de Defesa do Meio Ambiente

Não obstante, **sugerimos que seja modificada ementa da lei**, pois a mesma, data vénia, não se encontra de acordo com os padrões da melhor técnica legislativa.

A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República assim trata da ementa:

"A ementa é a parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto" (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Pelo que observamos, a ementa deve ser **precisa, concisa e esclarecedora**, permitindo que o interessado possa identificar o assunto da lei de forma imediata.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, assim trata das ementas:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Assim, não nos parece correto, s.m.j, que a ementa contenha em seu texto a justificativa jurídica de sua existência. Isso é matéria a ser tratada no texto que acompanha a norma e no parecer técnico que a analisa. Nossa sugestão para redação da ementa é:

"Altera a Lei Orgânica do Município de Jacareí para acrescentar o inciso I ao artigo 181, proibindo a caiação e pintura de árvores, e dá outras providências".

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 13 de novembro de 2014.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112